



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias

CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias

CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias

CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1982, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos catadores de materiais recicláveis no Município de Zacarias, institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores e dá outras providências.

Héder Jean Bruno de Oliveira, Prefeito do Município de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio e Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais Recicláveis no âmbito do Município de Zacarias, em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

I - Promover a inclusão social e a geração de renda para os catadores de materiais recicláveis;

II - Disciplinar a gestão dos resíduos sólidos recicláveis no Município;

III - Proteger o meio ambiente e a saúde pública;

IV - Incentivar a coleta seletiva e a reciclagem.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente à área urbana do Município de Zacarias, conforme a solicitação do usuário.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO E DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 4º O credenciamento dos catadores de materiais recicláveis interessados em participar do programa municipal será realizado por meio de Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios e procedimentos para seleção e cadastramento.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser individual ou, preferencialmente, por meio de associações e cooperativas de catadores, visando ao fortalecimento da organização da categoria.

Art. 5º Aos catadores ou cooperativas/associações credenciados, o Município de Zacarias poderá ceder, a título precário e mediante termo de permissão de uso gratuita, espaços públicos específicos e adequados para a triagem, armazenamento temporário e beneficiamento inicial dos materiais recicláveis coletados.

Parágrafo primeiro: Os locais cedidos deverão obedecer às normas de saúde, segurança e meio ambiente, estabelecidas em regulamento.

Parágrafo segundo: A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Município, em caso de

descumprimento das regras estabelecidas na Lei, no regulamento ou no próprio termo de uso.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DOS RECICLÁVEIS E DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º Fica proibido o depósito de materiais recicláveis em locais que não sejam os indicados pela Prefeitura Municipal de Zacarias, seja para a coleta seletiva porta-a-porta, em Ecopontos ou nos espaços públicos cedidos aos catadores credenciados.

Parágrafo único. A proibição estende-se tanto aos munícipes quanto a empresas e prestadores de serviços, que deverão seguir as diretrizes do plano de gerenciamento de resíduos do município.

Art. 7º O Poder Público Municipal implementará a coleta seletiva, que poderá ser operada diretamente ou em parceria com as associações e cooperativas de catadores credenciadas, visando a otimizar o sistema e garantir a destinação correta dos resíduos.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores (catadores credenciados, munícipes ou empresas) às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito, na primeira infração;

II - Multa em Unidade Fiscal do Município (UFM) de Zacarias, em caso de reincidência ou infração grave.

III - Indenização pelas despesas realizadas pelo município em caso de intervenção para retirada ou remoção dos materiais recicláveis.

Art. 9º A multa para os catadores de reciclagem credenciados que não obedecerem à lei, especialmente quanto ao uso indevido do espaço cedido ou descarte irregular, será estabelecida em UFM e regulamentada por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O valor da multa será definido no Decreto Regulamentador, podendo variar conforme a gravidade da infração e a reincidência.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, expedirá o Decreto que a regulamentará, estabelecendo os procedimentos detalhados para credenciamento, uso dos espaços, valores de multas e demais medidas necessárias à sua execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 3 de 8



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

LEI Nº 1983 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e dá outras providências.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Zacarias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) 376.000,00

02 03 02 SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA
543 10.301.0005.2016.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
60.000,00 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
F.R.:00200 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-
VINCULADOS
801 009 EMENDA 202502965650
1.621

02 03 02 SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA
582 10.301.0005.2016.0000 GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA
300.000,00 3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA
DISTRIBUIÇÃO GRATU
F.R.:00200 02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-
VINCULADOS
300070 RESOLUÇÃO 197-25 202502974379
1.621

02 04 02 SETOR DESPORTO
583 27.812.0006.1001.0000 CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO
16.000,00 4.4.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO
F.R.:00100 01 TESOURO
110000 GERAL
1.500

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 300.000,00

Anulação: -76.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 4 de 8



MUNICÍPIO DE ZACARIAS

CNPJ: 65.708.760/0001-01

Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

	02 03 02	SETOR ATENÇÃO PRIMÁRIA	
544	10.301.0005.2016.0000	GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA	
-60.000,00	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -	
		PESSOA JURÍDICA	
F.R.:00200	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS	ESTADUAIS-
VINCULADOS			
801009		EMENDA 202502965650	
	02 01 03	SETOR FINANÇAS	
62	99.999.0002.0002.0000	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
-16.000,00	9.9.99.99.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
F.R.:00100	01	TESOURO	
110000		GERAL	

Artigo 3o.- Para efeito do crédito adicional de que trata a presente lei, fica alterado o PPA e a LDO vigente.

Artigo 4o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA
Procurador Jurídico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 5 de 8

LEI Nº 1984, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: ALTERA A LEI 1.905/2024 QUE DISPÕS SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Zacarias aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal 1905/2024 de 08 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Setor de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Zacarias, por meio do Setor Municipal de Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Representando o Poder Público:

- Um representante do setor municipal de Cultura;
- Um representante do setor de Educação (podendo ser estadual ou municipal);
- Um representante do setor de Assistência Social;

- Um representante do setor de Meio Ambiente;
 - Um representante do setor de Esportes;
 - Um representante do setor de Saúde;
- II - Representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:
- Um representante do setor de Audiovisual;
 - Um representante do setor de Museus e Bibliotecas;
 - Um representante do setor de Música;
 - Um representante do setor de Cultura Popular;
 - Um representante do setor de Cultura Afro-brasileira;
 - Um representante do setor de Eventos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes na reunião de posse.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- Plenário;
- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
- Colegiados Setoriais;
- Comissões Temáticas;
- Grupos de Trabalho;
- Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 4º - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 6 de 8

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 6º - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 7º - Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 8º - Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve se articular com as demais instâncias

colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 595/2006."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico

LEI Nº 1985 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FISCAL PARA O ANO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Econômico Fiscal - REFIS MUNICIPAL/2025, para o ano de 2025, com a finalidade de incentivar a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal de Zacarias-SP, decorrentes de débitos de qualquer natureza não liquidados no exercício financeiro em que forem lançados, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, uma vez consolidado o seu valor, através da exclusão ou redução de multa e juros nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei.

Parágrafo primeiro - Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do valor originário, com os acréscimos legais.

Parágrafo segundo - As formas de pagamento definidas nesta lei, serão administradas pela Controladoria, que juntamente com o Setor de Tributos, que organizarão os serviços de atendimento aos contribuintes e de recebimento.

Art. 2º - O contribuinte, seja pessoa física, jurídica ou entidade civil, para aderir ao programa definido nesta lei, fará o requerimento em impresso próprio, instituído pela Controladoria, munido dos documentos que comprovem sua identificação e a condição de sujeito passivo do débito.

Parágrafo único - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 7 de 8

implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do montante e na renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 3º - A consolidação do débito será cadastrada e obedecerá ao seguinte critério, para os contribuintes que fizerem sua adesão ao programa:

Inciso I - Para pagamento à vista até **30/11/2025**, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, apenas a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas, incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

Inciso II - Para pagamento parcelado em 02 (duas) vezes sendo a 1ª parcela paga até **30/11/2025**, e a segunda paga até **30/12/2025**, na consolidação do débito sujeito ao regime desta lei, aplicar-se-á, a atualização monetária nos termos da lei, com a exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

Parágrafo único - Caso não efetue o pagamento em parcela única ou parceladamente na modalidade dos incisos I e II do artigo 3º da presente lei, e opte pelo parcelamento adiante, o contribuinte terá direito a parcelar o débito sujeito ao regime desta lei, **em até 10 (dez) parcelas** nos termos dos incisos, o qual somente se considerará celebrado, com o recolhimento da primeira parcela, devendo as demais serem pagas nos meses subsequentes à adesão ao programa, com exclusão de **50% (cinquenta por cento)** dos juros de mora e multas incidentes até a data da adesão e respectivo pagamento.

Art. 4º - O contribuinte, cujo débito encontra-se em fase de cobrança judicial, poderá usufruir dos benefícios desta lei, ficando sob sua responsabilidade o pagamento dos encargos processuais, observada a gratuidade judicial.

Parágrafo primeiro - Para aderirem ao programa instituído pela presente Lei, os contribuintes deverão efetuar antecipadamente o pagamento de todos os encargos processuais, observada a gratuidade judicial.

Parágrafo segundo - Com o pagamento dos encargos processuais e efetivada a adesão, o Processo Judicial será suspenso até o seu cumprimento integral, quando então será requerido a sua extinção.

Parágrafo terceiro - O processo judicial suspenso nos termos do parágrafo anterior, voltará a tramitar normalmente, caso o contribuinte não promova o pagamento, conforme previsto no artigo 7º, desta lei, deduzindo-se os valores das parcelas efetivamente pagas.

Art. 5º - Os contribuintes que já saldaram seus débitos, ou de qualquer forma estão em dia com o pagamento dos tributos municipais a que se refere esta lei, não terão o direito a aderir ao programa instituído pela presente lei, sob qualquer alegação.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no regime desta

lei eventuais saldos de parcelamento não quitados até a publicação da presente lei.

Art. 7º - O contribuinte que usufruir dos benefícios previstos nesta lei e não promover o pagamento da parcela única ou deixar de cumprir o parcelamento instituído na forma do parágrafo único do artigo 3º, implicará no vencimento antecipado e o montante do débito estará sujeito à cobrança judicial, além de ser excluído do programa.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do programa REFIS MUNICIPAL DE ZACARIAS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se a este montante, os acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 8º - A adesão ao programa REFIS MUNICIPAL DE ZACARIAS suspende a exigibilidade do débito, interrompe o prazo prescricional, além de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal, no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência temporária até 31 de dezembro de 2025, devendo ser alterados a LOA e LDO, respectivas naquilo que couber.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

BENILSON GOMES COSTA

Procurador Jurídico

Decretos

DECRETO Nº 104/25, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

HÉDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Zacarias, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto dos servidores Públicos Municipais

D E C R E T A

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora **ANA PAULA VALDANHA**, RG Nº 46.695.838-9 SSP/SP, CPF nº. 382.448.038-78, brasileira, divorciada, do cargo de **CHEFE VIGILANCIA SANITARIA**, de provimento em comissão, referência 08 criado pela Lei Municipal N º 641/07 de 05 de outubro de 2007.

Art. 2º - O referido cargo é de provimento em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, nos termos do Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal e citada Lei.

Art. 3º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS, Paço Municipal "Aldo Oliva", aos vinte e quatro (24) dias do mês de novembro (11) de dois mil e vinte e cinco (2025).

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

Terça-feira, 25 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1291

Página 8 de 8

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada, por afixação, em locais públicos de costume, na data supra.

JACKELINE DA SILVA DE MENDONÇA BONFIM

Responsável pelo Expediente

.....